



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366688-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JC ASSISTÊNCIA & MONITORAMENTO DOMICILIAR EM SAÚDE LTDA., é agravado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou o Dr. Daniel Marcos Pastorin, OAB: 258675/SP", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2366688-94.2024.8.26.0000

Agravante: **JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR
LTDA - EPP**

Agravado: **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE**

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº: 36.130

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO
ANULATÓRIA - INADIMPLEMENTO
CONTRATUAL — PENALIDADE —**

Insurgência da impetrante em face da r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada para que fosse suspensa a penalidade aplicada em procedimento administrativo, decorrente de suposta omissão da contratada no atendimento de paciente sob seus cuidados - Decisório que merece subsistir — Revisão pelo juízo de segundo grau de deferimento ou indeferimento de liminar adstrito às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável - Aparente regularidade do procedimento

administrativo não infirmada pelas razões recursais – Prevalência, a princípio, da legitimidade dos atos administrativos – Penalidade aplicada prevista em contrato e que, em uma análise prefacial, não se mostra excessiva, mormente diante das falhas graves imputadas à empresa contratada - Não evidenciados, em juízo de cognição sumária, os requisitos elencados no art. 300, caput, do CPC - Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA - EPP, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 418 dos autos de origem, a qual, no bojo da ação anulatória autuado sob o nº 1078113-49.2024.8.26.0053, indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão da penalidade aplicada em procedimento administrativo, decorrente de suposta omissão da contratada no atendimento de paciente sob seus cuidados.

Inconformada, a agravante sustenta, em breve síntese, a nulidade do processo administrativo no bojo do qual o impetrado aplicou-lhe penalidade de “*suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração*”. Aduz que, no curso do referido processo, a agravante foi notificada a apresentar recurso face às questões fáticas que lhe eram impingidas, postulando pela ampliação do contraditório e ampla defesa através

de produção de prova, a qual, todavia, foi negada. Entende que seria nula a decisão posterior que a condenou valendo-se da premissa de que a empresa não apresentara provas suficientes a justificar a não aplicabilidade da penalidade. Cita precedentes. Aponta estar presentes os requisitos necessários para antecipação da tutela recursal.

Pugna, assim, pela *"antecipação de tutela recursal para determinar sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pelo IAMSPE e respectivo ato administrativo, nos autos do processo administrativo nº 147.00012134/2023-95 através do qual determinou a suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02(dois) anos"* e, ao final, o provimento integral do recurso, reformando-se a r. decisão de primeiro grau.

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem a antecipação da tutela recursal (fls. 19/22) e com resposta da parte contrária às fls. 38/43.

A parte agravante manifestou oposição ao julgamento virtual à fl. 29.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela deve ser mantida.

Com efeito, o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil apregoa que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida

quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O que se constata, então, é que é necessária para a concessão da tutela de urgência a presença, simultânea, da probabilidade do direito e do perigo de dano/risco ao resultado útil do processo e, ainda, quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do citado dispositivo legal).

E esta Colenda Câmara de Direito Público tem reiteradamente decidido que a antecipação da tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/15).

Como destaca Cândido R. Dinamarco:

Ficam ao critério discricionário do juiz, que ele exercerá prudente e motivadamente em cada caso, a outorga da tutela antecipada total ou parcial (...).

Acrescentando o renomado processualista mais adiante que:

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni juris exigido para a cautelar (A Reforma do Código de Processo Civil, págs. 141 e 143).

Pois bem.

O cotejo das alegações exordiais com a extensa documentação acostada à inicial (fls. 30/400) não permite concluir, pelo menos em análise prefacial, pela probabilidade do direito postulado.

Isso porque, conforme se extrai do procedimento administrativo copiado às fls. 253 e seguintes dos autos de origem, a empresa ora agravante, contratada pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE para prestação de serviços domiciliares de assistência à saúde (home care), foi notificada em razão de suposta desassistência de paciente sob seus cuidados, ato que configura inexecução total do contrato, estando sujeito à aplicação de multa indenizatória ou resolução do contrato por ato unilateral da Administração.

Segundo o despacho de encaminhamento de fls. 274/277, a contratada teria descumprido obrigação expressamente descrita no ato convocatório, sem que houvesse logrado justificar devidamente os motivos pelos quais teria deixado de atender a paciente sob sua responsabilidade.

Com efeito, consta dos autos boletim de ocorrência (fl. 264) no qual a declarante, Eunice Ferreira dos Santos, informou que sua genitora Ana, pessoa idosa, recebe em sua residência serviço de home care da empresa JC Cuidados em Casa LTDA, contratada pelo IAMSPE. Alegou que a empresa não tem prestado um bom serviço e que em alguns dias deixou de fornecer enfermeiros para os cuidados de sua mãe. Informa a declarante, ainda, que tentou contato com a empresa, a qual informara que nada poderia fazer e que, por conta disso, novamente sua mãe ficou sem assistência de enfermagem em sua residência.

Instaurou-se, assim, procedimento administrativo para apurar os fatos, aplicando-se à empresa, ao final, com amparo no artigo 87, III da Lei Federal 8.666/93, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação do Ato (fl. 279).

A ora recorrente foi notificada da decisão proferida (fl. 281), tendo apresentado recurso às fls. 284/307 dos autos de origem, sobrevindo a decisão copiada à fl. 328, mantendo a sanção aplicada.

Nesse contexto, a autora ajuizou a ação anulatória de origem, pleiteando a tutela provisória de urgência para suspender a penalidade imposta, sob o fundamento de que o ato administrativo seria nulo em razão do cerceamento de defesa decorrente da não produção de prova, o que foi indeferido pelo juízo *a quo*.

Todavia, não se vislumbra que o direito de defesa da empresa tenha sido cerceado, mormente considerando que houve recurso da decisão administrativa à instância superior, conforme se verifica às fls. 284/307 dos autos de origem.

Em uma análise rasa, própria desta etapa prefacial, tem-se que o Processo Administrativo foi regularmente conduzido, notificando-se à autora para apresentar defesa prévia, além de recurso administrativo, bem como para produzir as provas.

Não se verifica, ainda, ao menos nesta etapa prefacial, excessos na penalidade aplicada, mormente se considerada a gravidade das falhas imputadas à autora, que teria deixado desassistida paciente

idosa, que necessitava de cuidados em tempo integral por profissionais da área da saúde.

Deveras, cumpre salientar que o exame do efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela agravante, bem como a higidez do procedimento administrativo que culminou na aplicação da multa e proibição de contratação com o Poder Público, são questões que demandam análise aprofundada, própria de cognição exauriente, não havendo nos autos elementos que autorizem a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Dessa forma, além de o juízo que se pretende seja feito sobre o ato administrativo envolver exigência de maior profundidade, esbarra-se, nesta fase de exame apenas da aparência do direito, na presunção relativa de legitimidade dos atos administrativos, não infirmada pelas razões recursais.

Diante deste contexto, forçoso convir que o caso sob análise não preenche os requisitos para a concessão da tutela de urgência, devendo ser mantida, assim, a r. decisão de primeiro grau, conforme lançada.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator